



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.999908/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.116 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente RENATO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. São definitivas as decisões de primeira instância quando o recurso voluntário é interposto após esgotado o prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 15-43.237, em 29 de agosto de 2017, pela 3ª Turma da DRJ/SDR, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório apresentado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“O interessado contesta indeferimento de pedido de restituição e compensação formulado através de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativo a imposto de renda pessoa física do ano calendário 2001, no valor de R\$ 78.602,06, pago em 31/07/2006. De acordo com o despacho decisório, o crédito já havia sido utilizado para cobrir outros débitos ou ressarcimentos em outros PER/DCOMP.

O impugnante argumenta, em síntese, que o despacho decisório menciona que já teria sido aproveitada a parcela de R\$ 59.649,32, objeto do PER/DCOMP nº 22856.10451.280507.2.3.04-0066. Apresenta documento para comprovar que este pedido se referia à utilização de apenas R\$ 1.069,21, e não de R\$ 59.649,32.”

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório apresentado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO.

Não pode ser compensado ou restituído o mesmo crédito que já foi objeto de PER/DCOMP posterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

I – Os Fatos

No dia 31/07/2006 foi pago indevidamente o DARF com o código 0211 no valor de R\$.78.602,06 que contas na conta corrente do contribuinte, conforme já confirmado pela Receita Federal. Este valor está disponível para ressarcimento/restituição ou compensação.

II – O Direito II.1 – PRELIMINAR

Foram feitas varias compensações conforme relação abaixo que foram suficientes para suportar as devidas compensações, mas por algum motivo duas das compensações não foram homologadas. Estive na Receita Federal para saber o que tinha acontecido e eles informaram que não entenderam e que o credito está disponível para as devidas compensações.

II.2 – MÉRITO

CONTA CORRENTE PER/DCOMP							
RENATO FERNANDES							
CPF. 381.676.979-91							
ANO	CODIGO	DECOMP	A REST/COMPENSAR	VALOR COMP	SALDO A REST/COMP	SITUAÇÃO	
2006	0211	39158.35427.291206.2.3.04-2600	-R\$ 78.602,06	R\$ 75,67	-R\$ 78.526,39	HOMOLOGADA	
2006/2007	0211	23312.78314.280407.2.7.04-3195		R\$ 18.799,52	-R\$ 59.726,87	HOMOLOGADA	
2015/2016	0211	22856.10451.280507.2.3.04-0066		R\$ 1.069,21	-R\$ 58.657,66	HOMOLOGADA	
2007/2008	4600	10308.26023.310308.2.3.04-7626		R\$ 10.110,45	-R\$ 48.547,21	NÃO HOMOLOGADA	
2010/2011	0211	36628.91333.270712.2.7.04-2500		R\$ 49.129,53	R\$ 682,32	NÃO HOMOLOGADA	

(...)

III – A CONCLUSÃO**Como não foi cumprido o prazo administrativo conforme legislação, a saber:**

Do Descumprimento do Art. 24 da Lei 11.457/2007 por parte da RFB

Após o contribuinte ter protocolizado seu recurso ou impugnação junto a RFB, esse fica sem saber quando terá algum pronunciamento e, na maioria das vezes, espera a decisão por muitos anos. Não existia um prazo estabelecido para a RFB pronunciar-se, mas com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, esse prazo foi estipulado, e atualmente é de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme art. 24 da citada lei, in verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.^[13]

Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, refira-se à decisão administrativa, a RFB entende que este prazo estipulado aplica-se tão somente aos casos de restituição, ressarcimento ou compensação, e em via de regra este prazo não é obedecido em processos algum.

O CONTRIBUÍTE ESTAVA AUSENTE DO ENDEREÇO INFORMADO PORQUE POSSUE IMÓVEL TAMBÉM NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS SC ONDE PASSA GRANDE PARTE DO TEMPO-(acredito que todos nos fariamos o mesmo)-. APÓS VOLTAR PARA SÃO PAULO DEPAROU EMBAIXO DA SUA PORTA COLOCADA PELO PORTEIRO PRÉDIO A REFERIDA NOTIFICAÇÃO QUE TOMOU CIÊNCIA NO DIA 09/09/2018 JUNTAMENTE COM OUTRA NOTIFICAÇÃO DE Nº 10880.956.625/2018-51 QUE SE REFERE AO MESMO PROBLEMA. ESTOU COLOCANDO NO REFERIDO PEDIDO COPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS ONDE CONSTA O REFERIDO IMÓVEL EM FLORIANÓPOLIS SC.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

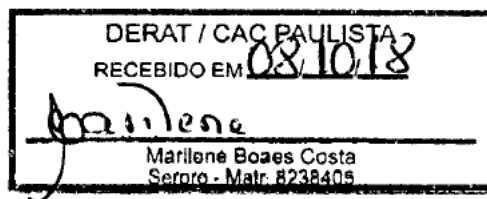
Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 15-43.237, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, em 14/03/2018 (e-fls. 22) e apresentou o recurso voluntário somente em 08/10/2018 (e-fls. 24-29).

Para melhor compreensão, segue reproduzido o AR em questão e carimbo de protocolo do recurso voluntário:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MTO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SP DERPE/DIRAC/EQCON/SP RUA LUIS COELHO, 197 - 4º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO - SP			JT 46566679 1 BR USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA / / h / / h / / h ☐ MUDOU SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU ☐ INFOR. DO PORTEIRO/ÍNDICO ☐ OUTROS
DESTINATÁRIO 10880.999908/2012-00 RENATO FERNANDES AV DOS JAMARIS, 291, APTO 122 MOEMA 04078-000 SÃO PAULO - SP 1298/2018 Luciane			14 AGO 2018 CARIMBO 9912436262 / DR / SPM MINIST. FAZENDA SP DERAT SP Correios
NOME E ASS. RECEBEDOR Meliteruon Ramundo			R.G. RECEBEDOR 41.219.834-X
DATA DE RECEBIMENTO 14.08.2018			RUBRICA DO CONTRIBUÍDO EMPREGADO Matr.: 8.006.352-0 Carteira



O recurso voluntário interposto, portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele não conheço ante sua intempestividade.

Explique-se.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência da decisão recorrida, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto, esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ora, no caso dos presentes autos, a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 14/03/2018 (fls. 22) e apresentou o recurso voluntário somente em 08/10/2018 (fls. 24-29).

Assim sendo, conforme já mencionado. **o recurso voluntário em questão não atende a todos os requisitos de admissibilidade**, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora analisada. Logo, resta flagrante a intempestividade do recurso.

Registre-se que a conferência do prazo foi efetuada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Mérito

Quanto ao mérito, aplica-se ao caso o art. 28 do Decreto nº 70.235/72 o qual prevê que na decisão em que a preliminar for incompatível com o mérito, este não é julgado:

"Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso".

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em virtude de sua apresentação intempestiva e deixar de apreciar o mérito com fulcro no art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça